

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0601990-17.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Prestador: GIOVANI CHERINI - DEPUTADO FEDERAL

Relator(a): DESA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. EXAME DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO RECOMENDANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. IMPULSIONAMENTO. NOTA FISCAL EMITIDA CONTRA TOMADOR DE SERVIÇOS DIVERSO DO PRESTADOR, IDENTIFICANDO-SE, CONTUDO, QUE O SERVIÇO ESTÁ RELACIONADO À CONTA DE ANÚNCIO DO CANDIDATO. AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE . **PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Exame de Documentos após Parecer Conclusivo anexado aos autos (ID 45351123), opinou pela desaprovação das contas, uma vez que mantido o apontamento do item 4.1.1 do Parecer Conclusivo, relativo à ausência de comprovação de gastos com recursos do FEFC.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A única irregularidade remanescente após novo exame das contas, indicada no item 4.1.1 do Parecer Conclusivo, diz respeito a inconsistência em despesas pagas com recursos públicos do FEFC, relativas a oito pagamentos realizados em favor do fornecedor DLOCAL A SERVIÇO D FACEBOOK SERV ON LINE LTDA.

Destacou a UT que *o candidato apresentou esclarecimentos e comprovantes do ID 45317605, com objetivo de reverter as falhas apontadas no Relatório de Exame de Contas. Após análise dos documentos mantendo-se as irregularidades, tendo em vista que a Nota fiscal n. 52114892, no valor de R\$ 8.071,50 apresentada, consta como Tomador de Serviços Patricia Helena Rocha da Silveira, CNPJ: 18.663.670/0001-53. Neste contexto, diverso aos dados de qualificação do candidato.*

Quanto ao ponto, o prestador apresentou a seguinte justificativa (ID 45336657):

Já no que concerne ao item 4.1.1, sobreleva destacar que a documentação em anexo comprova que a despesa no valor de R\$ 8.071,50 (oito mil e setenta e um reais e cinquenta centavos) foi devidamente contraída e posteriormente quitada pela campanha do prestador.

O nº 842692046675017, referente a conta de anúncios do prestador, exposto na “Atividade de Pagamento”, é idêntico ao nº identificado na NF (52114892) já anexada aos autos.

Além disso, o “registro de ocorrências” em anexo não deixa qualquer dúvida, mais precisamente no campo “descrição de ocorrências”, que a NF 52114892 envolve o serviço de impulsionamento contratado, prestado e devidamente quitado pela campanha do prestador.

No cotejo entre os documentos apresentados pelo prestador e os débitos contidos nas contas declaradas no Divulgacandcontas, identificaram-se oito pagamentos em prol da empresa DLOCAL, no valor total de R\$170.000,00, todos com recursos do FEFC.

Não obstante, em se tratando de impulsionamento, o valor pago à plataforma

não representa necessariamente o total do gasto eleitoral, uma vez que nessa modalidade de contratação o interessado adquire créditos a serem utilizados no decorrer da campanha, com emissão de nota fiscal em momento posterior, sendo que os créditos remanescentes, se houver, deverão ser devolvidos.

Verificou-se, outrossim, a existência de uma Nota Fiscal Eletrônica (ID 45243801) emitida pelo *Facebook* contra o CNPJ da campanha do ora prestador, com data de 02.10.2022, constando como discriminação dos serviços “Conjunto de pedidos de inserção de anúncios na internet durante o mês Setembro”, no valor de R\$ 161.928,50.

Em razão disso, a Unidade Técnica considerou parcialmente comprovado o gasto eleitoral com impulsionamento de Internet, remanescendo uma diferença no montante de R\$ 8.071,50.

A Nota Fiscal nº 52114892, apresentada pelo prestador no ID 45336662, expedida no exato valor da diferença antes referida (R\$8.071,50), tem como tomador de serviços Patricia Helena Rocha da Silveira. Contudo, na discriminação dos serviços prestados identifica-se, além da descrição “Conjunto de pedidos de inserção de anúncios na internet durante o mês Outubro”, que o pagamento é referente à conta de anúncios nº 842692046675017, a mesma constante na nota fiscal de ID 45243801, de titularidade da campanha de Giovani Cherini.

Nesse contexto, presume-se que procedem as informações constantes no Registro de Ocorrências acostado aos autos (ID 45336663), no sentido de que a Nota Fiscal nº 52114892 está relacionada aos serviços prestados por meio da conta de anúncios Eleição 2022 Giovani Cherini Deputado Federal.

Assim, tem-se por sanada a irregularidade remanescente, subsistindo unicamente falha de natureza formal, o que permite a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2022.

JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.